

Considerando:

- Que historicamente as partes sempre privilegiaram a negociação coletiva como meio de solução de conflitos e estabelecimento de condições de trabalho;
- Que a autocomposição permite bases mais justas, equilibradas e aderentes à realidade;
- Que as negociações coletivas do Setor Bancário são conduzidas, de um lado, pelas entidades sindicais representativas das atividades econômicas e, de outro lado, pelas 236 entidades sindicais profissionais, dentre as quais Confederações, Federações e Sindicatos de todo o país, filiadas a 7 Centrais Sindicais;
- Que a taxa de sindicalização dos empregados do setor gira em torno de 50%;
- Que mais de 80% dos empregados possuem curso superior completo;
- Que são relevantes os direitos previstos nos instrumentos coletivos, que são negociados de forma unificada e nacional há quase 30 anos.

CLÁUSULA 1ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO

As partes estabelecem que, durante a vigência deste termo aditivo, a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo primeiro. A gratificação de função nunca será inferior a 55%, com exceção ao Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50%, como previsto na Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018.

Parágrafo segundo. As partes ratificam integralmente o disposto nos §§1º e 2º da Cláusula 11 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 31.08.2018, consignando, a título de esclarecimento, que (i) as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST; (ii) a compensação/dedução é aplicável integralmente às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018.

Parágrafo terceiro. O disposto no *caput* bem como nos §§ 1º e 2º desta cláusula se aplica aos Acordos Coletivos de Trabalho que tratam dessa matéria, mantidas as especificidades previstas nesses instrumentos coletivos, especialmente quanto a apuração do valor da gratificação de função, sendo que serão firmados aditivos a estes Acordos Coletivos de Trabalho com a Caixa Econômica Federal, Banco do Nordeste do Brasil, Banco da Amazônia e Banco Regional de Brasília.

Parágrafo quarto. O disposto nessa cláusula não se aplica aos empregados enquadrados no artigo 62 da CLT.

CLÁUSULA 2ª - JORNADA NORMAL DE TRABALHO AOS SÁBADOS

Em vista do disposto na Cláusula 1ª, as partes estabelecem que poderá haver trabalho com jornada normal aos sábados quando prevista em instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo primeiro. O sábado é considerado dia útil não trabalhado, portanto, na ausência de instrumento coletivo de trabalho, não poderá haver prestação de serviço habitual.

Parágrafo segundo. O âmbito da negociação e as partes envolvidas serão determinados pelo próprio instrumento coletivo que vier a ser firmado.

Parágrafo terceiro. Se o instrumento coletivo for de abrangência nacional, mas não aplicável a todos os Bancos, a negociação será entre a Confederação dos trabalhadores, bem como, as Federações e Sindicatos envolvidos e os Bancos, com a participação da FENABAN como ouvinte, na negociação.

Parágrafo quarto. Se o instrumento coletivo for de abrangência nacional e aplicável a todos os Bancos, a negociação será realizada entre o Comando Nacional dos Bancários e a Comissão de Negociações da FENABAN.

CLÁUSULA 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - PLR

As partes estabelecem que se aplica a esta Convenção a redação do artigo 2º, incisos I e II da Lei 10.101/00, com sua redação vigente até 11.11.2019:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.”

CLÁUSULA 4ª - PLR, AUXÍLIOS REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

As partes, neste ato, declaram apoio e se comprometem a defender as iniciativas que visam à ampliação da segurança jurídica para as negociações coletivas como um todo, especialmente, à natureza não salarial da Participação nos Lucros ou Resultados e dos Auxílios Refeição e Alimentação, a partir da adesão ao PAT, bem como a possibilidade de compensação/dedução da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do art. 224 da CLT, nos termos dos §§ 1º e 2º da Cláusula 11 da CCT 2018/2020 e dos Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA 5ª - PISO DA CATEGORIA

Os bancos reafirmam o compromisso de cumprimento dos pisos salariais previstos na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020.

CLÁUSULA 6ª - PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Parágrafo único. As negociações de âmbito nacional devem ser realizadas entre o Comando Nacional dos Bancários e a Comissão de Negociações da FENABAN.

CLÁUSULA 7ª - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva aplica-se às partes convenientes no âmbito territorial de suas representações.

CLÁUSULA 8ª - SEGURANÇA JURÍDICA

Para garantir a segurança jurídica e, em respeito à boa-fé que norteou todo o processo negocial, as partes acordam que nenhuma alteração legislativa terá o condão de modificar as condições e as cláusulas normativas estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA 9ª - VIGÊNCIA

A vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho Aditiva será de 12 de novembro de 2019 a 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. As condições estabelecidas neste instrumento não incorporarão aos contratos individuais de trabalho, sendo válidas somente durante a vigência desta Aditiva. Na ausência de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou término de sua vigência, aplicar-se-á aos contratos a lei em vigor.

São Paulo, 10 de dezembro de 2019.